Renúncia à reparação por lesões e precarização em contratos de trabalho de atletas de esportes de combate[1]

WAIVER OF COMPENSATION FOR INJURIES AND PRECARIOUSNESS IN COMBAT SPORTS ATHLETES' LABOUR CONTRACTS

Elthon José Gusmão da Costa[2]

RESUMO: O artigo analisa os contratos de atletas de esporte de combate com promoções de luta sob o ponto de vista trabalhista, abordando as cláusulas do contrato e os impedimentos que são criados para os atletas que trabalham para a promoção, como a renúncia à reparação por danos materiais, negativa de vínculo empregatício e a obrigação de solucionar qualquer litígio com as promoções através de juízo arbitral. Ao longo do estudo, as cláusulas são analisadas tendo em vista a posição da corte superior trabalhista, cuja jurisprudência é contrária à isenção quanto à responsabilidade por reparação de danos e à aplicabilidade da arbitragem em contrato individual de trabalho desportivo. Também é discutida a necessidade da implementação do seguro desportivo para os atletas da luta diante da previsão legal. Ao final, diante das cláusulas apresentadas, vislumbra que há possível vínculo empregatício entre atleta e evento de luta.

PALAVRAS-CHAVE: esportes de combate; direitos trabalhistas; autônomo.

ABSTRACT: The article analyzes the contracts of combat sports athletes with fight promotions from a labor point of view, addressing the clauses of the contract and the impediments that are created for athletes who work for the promotion, such as the waiver of compensation for material damages, denial of employment and the obligation

---

1 Parte do estudo foi publicada no portal *Consultor Jurídico*, em 28 jan. 2024 e atualizada. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jan-28/a-clausula-de-assuncao-de-risco-em-contratos-de-lutadores--ufc/. Acesso em: 13 mar. 2024.

2 *Advogado, professor, palestrante, autor e organizador de livros jurídicos; membro da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho no Grau Oficial; master in International Sports Law (Instituto Superior de Derecho y Economía – ISDE); especialista em Direito Desportivo (CERS); pós-graduado em Direito Processual Civil (Unileya); diretor jurídico do CNB (Conselho Nacional de Boxe); diretor do Departamento Jurídico da CBKB (Confederação Brasileira de Kickboxing); diretor do Departamento Jurídico da WAKO Panam (World Association of Kickboxing Comissions Región Panamericana) e da CBMMAD (Confederação Brasileira de MMA Desportivo); membro da Comissão Jovem da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD-Lab); membro do núcleo de estudos "O Trabalho Além do Direito do Trabalho: Dimensões da Clandestinidade Jurídico-Laboral" (NTADT), da Faculdade de Direito da USP; auditor do TJDU-DF; membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB-DF (2022-2024); membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD) e colunista do website "Lei em Campo" (Coluna "Luta e Desporto"). E-mail: elthon@hotmail.com.*

to resolve any dispute with the promotion through arbitration. Throughout the study, the clauses are analyzed in view of the position of the higher labor court, whose case law is contrary to the exemption of liability for damages and the applicability of arbitration in individual sports employment contracts. It also discusses the need to implement sports insurance for combat athletes in view of the legal provision. Finally, in view of the clauses presented, it is seen that there is a possible employment relationship between the athlete and the fighting organization.

KEYWORDS: combat sports; labor rights; independent contractor.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A cláusula de renúncia aos riscos do trabalho; 3. Cláusula de renúncia a direitos trabalhistas e imposição de juízo arbitral; 4. Obrigação do seguro esportivo para lutadores profissionais; 5. Considerações finais; 6. Referências.

1. Introdução

Os lutadores que competem em esportes de combate profissionais são atualmente classificados como contratados independentes (Costa, 2023a, p. 112), com base no modelo norte-americano do esporte, que é replicado praticamente no mundo todo sem ressalvas legais.

Entretanto, essa classificação parece contradizer o nível de controle que algumas promoções exercem sobre seus lutadores. A classificação de contratado independente[3] nos EUA limita severamente os benefícios, as proteções no local de trabalho e a capacidade de sindicalização dos lutadores. É o mesmo modelo usado no Brasil pelos grandes eventos, uma vez que os atletas não têm alterações contratuais quando aqui lutam.

Os atletas da luta, via de regra, só recebem quando lutam, sendo que dependem de convocação dos eventos contratantes para lutarem, e os grandes eventos detêm exclusividade sobre os seus atletas, por força de cláusula contratual.

As obrigações contratuais criadas por determinadas promoções vão muito além de simplesmente aparecer e competir em suas lutas, como evidenciado por

3 Foi editada, em 9 de janeiro de 2024, uma "Final Rule" pelo Departamento do Trabalho estadunidense (o Ministério do Trabalho deles), regulamentando a Fair Labor Standards Act, lei federal que garante diversos direitos trabalhistas, um tipo de CLT deles. O objetivo do novo regulamento é substituir outro editado pelo órgão em 2021 sob a batuta de Donald Trump que, sob o pretexto de deixar mais clara a divisão entre empregado (*employee*) e trabalhador autônomo (*independent contractor*), tornava a caracterização da relação de emprego mais difícil e se afastava completamente da jurisprudência consolidada. O gol, assim, é de retornar aos critérios consagrados por anos de discussões judiciais e "ajudar empregadores e trabalhadores a melhor entenderem quando um trabalhador está na categoria de empregado e quando ele pode ser considerado um trabalhador autônomo para fins trabalhistas" (Carelli, 2024).

alguns contratos divulgados recentemente, que, inclusive, possuem cláusulas de renúncia a direitos trabalhistas, como veremos.

O processo de ex-atletas do UFC contra a promoção (Costa, 2023b), gerou impacto ao longo dos anos nos contratos entre os atletas do plantel e o evento, supostamente em resposta ao processo antitruste ajuizado por ex-atletas do UFC contra a promoção por supostas práticas de monopsônio (Costa, 2023a, p. 109-112).

Ao que parece, o UFC introduziu essas mudanças em seus contratos em algum momento de 2017, uma data que agora divide os dois processos atuais que estão sendo enfrentados. O período da primeira ação[4] abrange de 16 de dezembro de 2010 a 30 de junho de 2017, enquanto uma segunda ação movida em 2021[5] abrange todos os lutadores que tiveram uma luta no UFC a partir de 1º de julho de 2017 em diante.

A seguir, veremos as controversas cláusulas contratuais.

2. A cláusula de renúncia aos riscos do trabalho

Certos processos judiciais que correm na justiça brasileira trouxeram à luz cláusulas de contratos do UFC, maior promoção de esportes de combate do mundo, e do ONE Championship, maior promoção asiática de luta, que aparentemente vêm se tornando padrão na indústria da luta em relação a um modelo de precarização de cuidado com o atleta.

De acordo com a cláusula de renúncia ao risco, o atleta (assim como sua família e demais representantes) não poderá pleitear indenização por qualquer lesão, doença, dano, perda ou mesmo por invalidez ou morte do lutador, por ocasião de participação na promoção contratante, se não, vejamos:

> ASSUNÇÃO DO RISCO/RENÚNCIA DE TODAS AS REIVINDICAÇÕES
>
> 13.1 O LUTADOR ENTENDE E CONCORDA PLENAMENTE QUE O ESPORTE PROFISSIONAL DE ARTES MARCIAIS MISTAS É UMA ATIVIDADE INERENTE E ANORMALMENTE PERIGOSA QUE PODE RESULTAR EM LESÕES FÍSICAS GRAVES E PERMANENTES, INCLUINDO, ENTRE OUTROS, TRAUMA NEUROLÓGICO IRREVERSÍVEL, IN-

4 Cung Le, Nathan Quarry, Jon Fitch, Brandon Verra, Luis Javier Vasquez, And Kyle Kingsbury, on behalf of themselves and all others similarly situated, Plaintiffs, V. Zuffa, LLC D/B/A Ultimate Fighting Championship and UFC, 2:15-cv-01045-RFB-BNW (D. Nev. Aug. 9, 2023).

5 Kajan Johnson and Clarence Dollaway, on behalf of themselves and all others similarly situated, Plaintiffs, v. Zuffa, LLC D/B/A Ultimate Fighting Championship and UFC and Endeavor Group Holdings, Inc., Defendants, 2:21-cv-01189-RFB-BNW (D. Nev. Sep. 15, 2021)

VALIDEZ OU MORTE. O LUTADOR COMPREENDE QUE PODE SOFRER LESÕES NA CABEÇA, PESCOÇO OU ESPINHA; LESÕES NOS SISTEMAS MUSCULAR OU ESQUELÉTICO; RASGAS, BRUÍDOS, CONTUSÕES, LERTURAS, ESPASMOS, QUEDAS, FRATURAS; VIOLÊNCIA FÍSICA; PERDA E/OU DANOS À VISÃO, DENTES OU AUDIÇÃO; PARALISIA; CONCUSSÃO E DANOS TRAUMÁTICOS NO CÉREBRO E TODOS OS SEUS EFEITOS A CURTO E/OU LONGO PRAZO, INCLUINDO, SEM LIMITAÇÃO, DANOS NO CÉREBRO, DEMÊNCIA, DISTÚRBIOS DO HUMOR, ENCEFALOPATIA TRAUMÁTICA CRÔNICA E/OU MORTE. O LUTADOR DECLARA QUE (I) O LUTADOR É UM PROFISSIONAL EXPERIENTE NO ESPORTE DE ARTES MARCIAIS MISTAS; (II) O LUTADOR FOI TOTALMENTE ADVERTIDO COM RELAÇÃO A TODOS ESSES RISCOS E PERIGOS E ESTÁ CIENTE, APROVOU, ENTENDEU, APRECIOU E ASSUMIU OS RISCOS DAS ARTES MARCIAIS MISTAS, INCLUINDO OS RISCOS LISTADOS ACIMA, BEM COMO AQUELES DEVIDOS À NEGLIGÊNCIA (MAS NÃO NEGLIGÊNCIA GRAVE OU MÁ CONDUTA INTENCIONAL) DA DWTNCS NA DATA DA PRIMEIRA PARTICIPAÇÃO DO LUTADOR EM QUALQUER EVENTO, LUTA OU ATIVIDADE DA DWTNCS; E (III) O LUTADOR AVALIOU CONSCIENTEMENTE OS RISCOS INERENTES, PREVISTOS E NÃO PREVISTOS, NESTE ESPORTE PERIGOSO E DECLARA QUE O LUTADOR É FÍSICO, MENTAL, EMOCIONAL E INTELECTUALMENTE DISPOSTO E CAPAZ DE ACEITAR, E POR MEIO DESTE INSTRUMENTO ACEITA DE FORMA CLARA, INEQUÍVOCA E EXPLÍCITA, TODOS OS RISCOS, PREVISTOS E IMPREVISTOS, ASSOCIADOS À PREPARAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NO ESPORTE E NAS LUTAS.

13.2 *Em consideração à oportunidade de participar das lutas, e com pleno conhecimento e completa assunção de todos os riscos, o Lutador, o cônjuge do Lutador, filhos, pais, representantes, espólio, herdeiros, cessionários, executores e administradores e/ou qualquer outra pessoa ou entidade agindo em seu nome ("Partes Exoneradoras") concordam irrevogavelmente que as Partes Exoneradoras não processarão ou reclamarão contra a DWTNCS ou qualquer uma de suas controladoras, entidades subsidiárias, afiliadas, patrocinadores, sucessores e cessionários e os respectivos diretores, executivos, membros, gerentes, funcionários, agentes, contratados, parceiros, acionistas e representantes, e todas as outras partes ou entidades envolvidas na sanção, aprovação, produção, organização, condução, patrocínio e realização do evento, produção, organização, conduta, patrocínio, publicidade e desempenho de qualquer evento ou atividade da DWTNCS em suas capacidades individuais, pessoais e representativas para cada uma das entidades acima mencionadas ("Partes Exoneradas") por qualquer lesão, doença, perda ou dano ao Lutador ou à propriedade do Lutador, ou morte ou invalidez do Lutador, independentemente da causa,*

> *resultantes ou decorrentes de ou em conexão com a preparação do Lutador, viagem para, participação e aparição em qualquer Evento DWTNCS (incluindo, sem limitação, as Lutas, os Eventos Pré-Luta e os Eventos Pós-Luta), Aparições Promocionais, quaisquer serviços prestados pelo Lutador de acordo com este Contrato ou quaisquer atividades associadas a eles* (Brasil, 2022a, p. 123-124, grifo e tradução nossos)[6].

A cláusula pertence a um contrato de atleta que atuou no *Dana White Contender Series* (DWTNCS), a famosa "peneira" do CEO do UFC, Dana White, na qual ele seleciona atletas para assinarem contratos com o UFC caso consigam surpreender o empresário com boas performances.

---

6 *ASSUMPTION OF THE RISK/WAIVER OF ALL CLAIMS. 13.1 FIGHTER FULLY UNDERSTANDS AND AGREES THAT THE PROFESSIONAL SPORT OF MIXED MARTIAL ARTS IS AN INHERENTLY AND ABNORMALLY DANGEROUS ACTIVITY THAT CAN RESULT IN SEVERE AND PERMANENT PHYSICAL INJURY, INCLUDING BUT NOT LIMITED TO IRREVERSIBLE NEUROLOGICAL TRAUMA, DISABILITY OR DEATH. FIGHTER UNDERSTANDS THAT FIGHTER MAY SUFFER INJURIES TO THE HEAD, NECK OR SPINE; INJURY TO MUSCULAR OR SKELETAL SYSTEMS; SCRATCHES, BRUISES, CONTUSIONS, STRAINS, SPRAINS, FALLS, FRACTURE; PHYSICAL VIOLENCE; LOSS AND/OR DAMAGE TO SIGHT, TEETH OR HEARING; PARALYSIS; CONCUSSION AND TRAUMATIC BRAIN INJURY AND ALL OF THEIR SHORT- AND/OR LONG TERM EFFECTS, INCLUDING WITHOUT LIMITATION BRAIN DAMAGE, DEMENTIA, MOOD DISORDER, CHRONIC TRAUMATIC ENCEPHALOPATHY AND/OR DEATH. FIGHTER REPRESENTS THAT (I) FIGHTER IS A SEASONED PROFESSIONAL IN THE SPORT OF MIXED MARTIAL ARTS; (II) FIGHTER HAS BEEN FULLY WARNED WITH REGARD TO ALL SUCH RISKS AND HAZARD AND HAS BEEN AWARE OF, APPROVED, UNDERSTOOD, APPRECIATED AND ASSUMED THE RISKS OF MIXED MARTIAL ARTS, INCLUDING THE RISKS LISTED ABOVE AS WELL AS THOSE DUE TO THE NEGLIGENCE (BUT NOT GROSS NEGLIGENCE OR WILLFUL MISCONDUCT) OF DWTNCS AS OF THE DATE OF FIGHTER'S FIRST PARTICIPATION IN ANY DWTNCS EVENT, BOUT OR ACTIVITY; AND (Ill) FIGHTER HAS KNOWINGLY EVALUATED THE INHERENT RISKS, FORESEEN AND UNFORESEEN, IN THIS DANGEROUS SPORT AND REPRESENTS AND DECLARES THAT FIGHTER IS PHYSICALLY, MENTALLY, EMOTIONALLY AND INTELLECTUALLY WILLING AND ABLE TO ACCEPT, AND DOES HEREBY CLEARLY, UNAMBIGUOUSLY AND EXPLICITLY ACCEPT, ALL RISKS, FORESEE AND UNFORESEEN, ASSOCIATED WITH PREPARING FOR AND PARTICIPATING IN THE SPORT AND THE BOUTS. 13.2 In consideration for the opportunity to participate in the Bouts, and with full knowledge and complete assumption of all the risks, Fighter, Fighter's spouse, children, parents, representatives, estate, heirs, assigns, executors and administrators and/or any other person or entity acting on his or her behalf ("Releasing Parties") hereby irrevocably agree that the Releasing Parties will not sue or claim against DWTNCS or any of its parents, subsidiary entities, affiliates, sponsors, successors and assigns and the respective directors, officers, members, managers, employees, agents, contractors, partners, shareholders and representatives, and all other parties or entities involved in the sanctioning, approval, production, organization, conduct, sponsoring, advertising and performance of any DWTNCS Event, bout or activity in their individual, persona and representative capacities for each of the foregoing entities ("Released Parties") for any injury, illness, damage, loss or harm to Fighter or Fighter's property, or Fighter's death or disability, howsoever caused, resulting or arising out of or in connection with Fighter's preparation for, travel for, participation and appearance in any DWTNCS Event (including without limitation the Bouts, the Pre-Bout Events and the Post-bout Events), Promotional Appearances, any services rendered by Fighter pursuant to this Agreement or any activities associated therewith.*

O contrato prevê que, ao ser selecionado, o atleta estende seu vínculo para o UFC ao passar pela "peneira".

No mesmo sentido, de isenção de responsabilidade do evento, versa a cláusula presente no contrato do ONE Championship, *in verbis*:

> 8. ASSUNÇÃO DE RISCO E ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE
>
> 8.1 O Atleta entende que, ao participar das Contendas, ele está se envolvendo em uma atividade inerente e anormalmente perigosa que o sujeita a um risco de lesão grave e permanente ou morte. O Atleta, com pleno conhecimento dos riscos, no entanto, concorda em celebrar este Contrato e, por meio deste, renuncia a qualquer reivindicação que o Atleta ou seus sucessores, herdeiros e representantes pessoais possam ter contra a Empresa, suas afiliadas ou seus respectivos acionistas, executivos, diretores, funcionários, agentes, patrocinadores e contratados (coletivamente, as "Afiliadas da Empresa") como resultado de qualquer lesão que o Atleta possa sofrer como resultado da participação do Atleta nas Contendas.
>
> 8.2 O Atleta isentará totalmente e manterá isentas as Afiliadas da Empresa de e contra quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reivindicações, encargos, custos, despesas (inclusive honorários advocatícios com base em indenização integral e despesas), penalidades, procedimentos, demandas ou ações judiciais de qualquer natureza incorridas por ou concedidas contra os Afiliados da Empresa como resultado de ou em relação a qualquer violação das garantias ou obrigações do Atleta nos termos deste instrumento ou qualquer ato, omissão, inadimplência ou negligência do Atleta e/ou de seus gerentes, treinadores, agentes, parceiros de treino e outras pessoas envolvidas em uma capacidade profissional pelo Atleta ("Afiliados do Atleta") (Brasil, 2021b, p. 78, tradução nossa)[7].

7 *8. ASSUMPTION OF RISK AND INDEMNITY. 8.1 The Athlete understands that by participating in the Matches, the Athlete is engaging in an inherently and abnormally dangerous activity which subjects the Athlete to a risk of severe and permanent injury or death. The Athlete, in full knowledge of the risks, nonetheless, agrees to enter into this Agreement and hereby waives any claim that the Athlete or the Athlete's successors, heirs and personal representatives may have against the Company, its affiliates or their respective shareholders, officers, directors, employees, agents, sponsors and contractors (collectively the "Company's Affiliates") as the result of any injury the Athlete may suffer as a result of the Athlete's participation in the Matches. 8.2 The Athlete shall fully indemnify and keep indemnified the Company's Affiliates from and against any losses, damages, liabilities, claims, charges, costs, expenses (including legal fees on a full indemnity basis and expenses), penalties, proceedings, demands or suits of whatsoever nature incurred by or awarded against the Company's Affiliates as a result of or in relation to any breach of the Athlete's warranties or obligations hereunder or any act, omission, default or negligence of the Athlete and/or his managers, trainers, agents, sparring partners and other persons engaged in a professional capacity by the Athlete ("Athlete's Affiliates").*

Em que pese tal cláusula, sendo a incolumidade física dos competidores de responsabilidade do organizador da competição, qualquer risco referente à segurança do atleta decorre da atividade desempenhada.

Nos Estados Unidos, o *MMA* foi criticado nos primeiros anos por ser muito perigoso. Por causa disso, as Regras Unificadas do *MMA* foram estabelecidas em 2001. Embora as regras estejam em vigor, um dos principais objetivos do *MMA* é causar uma concussão no oponente por nocaute.

As lesões na cabeça são incentivadas no *MMA*, mas o UFC não lançou seu primeiro protocolo de concussão até 2021. Isso levanta a questão de saber se a verdadeira prevalência de concussões é conhecida no *MMA*. Muitos estudos tentaram determinar a prevalência de concussões no *MMA*, com intervalos variáveis de 8,3% a 62,3% (Hamdan *et al.*, 2022, p. 142).

Impactos na cabeça em esportes de contato que não resultam em sintomas clínicos (ou seja, lesão subconcussiva) ainda podem resultar em lesão neuronal. Segundo Adams *et al.* (2018):

> Na verdade, os anos de prática de um esporte de contato, independentemente do histórico de concussão, estão associados a anormalidades de imagem e ao estágio patológico da encefalopatia traumática crônica (CTE). Os participantes de esportes de contato podem ter um risco maior de desenvolver doenças neurodegenerativas além da CTE, como esclerose lateral amiotrófica, doença de Parkinson e parkinsonismo. A gravidade e o número de TCEs necessários para alterar o risco de doenças neurodegenerativas são atualmente desconhecidos (tradução nossa).

As concussões no *MMA* tendem a gerar riscos de longo prazo, como danos neurológicos após a aposentadoria. Contudo, diante da previsão contratual de isenção das promoções em relação aos danos decorrentes da luta, não poderia o lutador ter direito a algum ressarcimento durante e após o fim da carreira?

É preciso primeiramente observar que, como o atleta de esporte de combate não tem vínculo empregatício com o evento, não é segurado obrigatório da Previdência Social no Brasil.

Portanto, a menos que o atleta recolha os valores devidos sempre que recebe as bolsas referentes às suas lutas, não poderá dispor das garantias previdenciárias, dado que sugere aqui um certo impasse.

As bolsas de atletas em início de carreira são muito baixas (variando de 100 a 400 reais para um evento de *MMA*, por exemplo). Muitas vezes o atleta não paga o valor da contribuição por questões financeiras (não abrir mão de

um pequeno valor pela diferença que ele pode fazer em suas despesas) ou por já ter outro trabalho em paralelo que lhe dê mais garantias, como de professor de artes marciais que trabalha com carteira assinada.

O tema da repercussão previdenciária do acidente do atleta profissional é discutido internacionalmente, pois muitas vezes os eventos ocorrem em vários países diferentes, com atletas do mundo todo, merecendo uma proteção que envolva acordos internacionais (Cyrillo, 2019, p. 102).

Uma vez entendidos e classificados como acidentes de trabalho, como seria possível proteger os atletas acidentados e suas famílias?

Essas questões estão esbarrando no sistema previdenciário, que por sua vez não oferece benefícios satisfatórios, ou que tenham poder de substituição de renda igual ou próxima ao que o atleta realmente recebia.

No campo do direito, a teoria com maior adesão em relação ao tratamento dessas lesões no esporte é a teoria do risco assumido, visto que a disputa de competição desportiva sujeita os competidores a riscos de todas as sortes.

No esporte em geral, a teoria da assunção de risco[8] é usada quando um autor se envolve voluntariamente em uma atividade que incorre em riscos abertos e óbvios.

---

8 Segundo esta teoria, o fundamento da impunidade baseia-se no consentimento assumido explícita ou presumidamente pelos esportistas, que não será, normalmente, um consentimento em ser lesionado, na lesão concreta sofrida, senão no risco de que a lesão se produza, na colocação em perigo de um bem jurídico, a integridade corporal, disponível desde que se observem minimamente as regras do jogo ou *lex artis*. Não obstante, a doutrina sempre utilizou o consentimento para justificar suas propostas, e o fez desde uma dupla perspectiva: de um lado, entendendo que o consentimento atua como causa de justificação, e, de outro lado, como casa de exclusão da tipicidade. Assim, Jescheck refere-se ao consentimento como causa de justificação, contudo também como causa de exclusão da tipicidade, enfatizando o risco permitido. Segundo este penalista, o consentimento conduz a um direito no qual a prática do esporte cria o risco ou a lesão que as atividades esportivas implicam, de modo que o esportista aceita o risco do acidente ou da lesão corporal; no entanto, exclui o valor do consentimento nos casos de violação, dolosa ou com negligência grave, das regras do jogo. No mesmo sentido, há quem entenda que a chave para justificar a impunidade das lesões esportivas reside, sem mais delongas, no consentimento do sujeito, baseando-se na afirmação da relevância da anuência nas lesões, entendendo que o consentimento opera como causa de exclusão da tipicidade, pois invoca a impunidade destas quando causadas na prática esportiva. Um setor da doutrina também alude à circunstância do art. 155 do Código Penal de 1995 ao significar que, por mais que se utilize o consentimento, ele atenua, mas jamais exime a responsabilidade penal, pois não é possível que se trate de uma questão que se resolva de modo maniqueísta, isto é, na simples constatação de uma situação ser ou não punível, senão que ainda quando exista o consentimento, na ação antiesportiva se reduzirá a pena em um ou dois graus tal como prevê o artigo aludido, mas em nenhum caso será possível excluir a responsabilidade total de tal ação; assim, dizer que a lesão ou colocação em perigo de bens jurídico-penalmente protegidos neste campo só deixa de ser antijurídica quando exista consentimento do titular do bem jurídico disponível em dita lesão ou colocação em perigo tem uma implicação evidente; o consentimento tem de ser provado no

Tal doutrina jurídica sustenta que os participantes de esportes assumem os riscos de seu esporte, e aqueles que aceitaram voluntariamente os riscos conhecidos associados à participação na atividade estão impedidos de pedir ressarcimento de lesões resultantes de uma atividade quando se machucam enquanto participam recreativamente (Mohamadinejad, 2012, p. 32).

A assunção de riscos é descrita pela máxima *volenti non fit injuria*, interpretada como a crença de que nenhum mal é devido. No entanto, a responsabilidade civil extracontratual objetiva decorre da evolução do instituto da responsabilidade civil em si, em que se parte da reprovabilidade moral da conduta do agente para a indenizabilidade máxima dos danos da vítima, com espeque no princípio da dignidade humana (Petacci, 2021, p. 31).

Assim, afastar de tal espectro protetivo a vítima que se expôs a uma atividade de risco é um contrassenso e implicaria a negação do pressuposto da dignidade humana.

Logo, seria equivocado sustentar que o organizador do evento esportivo estaria isento de responsabilidades pela concretização dos riscos ligados ao esporte, riscos estes que teriam sido assumidos pelos atletas.

O Código Civil brasileiro, em seu art. 927, parágrafo único, suscitou uma nova leitura no que tange à responsabilidade civil no âmbito laboral, à luz do art. 7º, *caput*, da CF[9].

Assim, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco especialmente acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo dispositivo, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).

No que diz respeito aos acidentes de trabalho no Brasil, a responsabilidade pelo risco foi adotada para resolver o problema dos acidentes causados por descuidos dos empregados, sob o fundamento de que tais situações estariam contidas no risco da empresa.

---

caso concreto; nos casos nos quais se possa demonstrar que não existia tal consentimento, a conduta será em princípio contrária ao Direito, ainda que o problema não só será prová-lo, já que cabe também quando se trata de um consentimento tácito em virtude de atos concludentes, além de problemas de erro (Bem, 2014. p. 453-454).

9 Código Civil: "Art. 927. [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos *casos* especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Apenas em casos de dolo ou culpa grave do empregado, de forma a se criar uma situação que não pudesse ser compreendida no risco, é que se poderia cogitar de alguma excludente de responsabilidade (Frazão, 2016, p. 22).

No caso dos lutadores profissionais, havendo sequelas de ordem física e emocional ao empregado, não cabe a este assumir o risco da atividade. Trata-se, então, de fortuito interno, assim considerado o acontecimento que, apesar de imprevisível e inevitável, está vinculado aos riscos da atividade e se insere na dinâmica empresarial, compreendido este como ação humana, mas incluído no risco habitual da atividade empresarial (Cavalieri Filho *apud* Brandão, 2023, p. 351).

Nesse ínterim, cumpre destacar o paradigmático aresto abaixo, *leading case* da matéria no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, entendendo o relator do caso, o saudoso Ministro Walmir Oliveira da Costa, que incide a responsabilidade objetiva prevista no Código Civil no caso de atleta profissional que se lesiona ao prestar serviço ao seu contratante:

> RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL
>
> 1. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, não obstante reconhecer que o acidente ocorreu enquanto o autor desenvolvia sua atividade profissional em benefício do clube réu, bem como que, em virtude do infortúnio, o atleta não teve condições de voltar a jogar futebol profissionalmente, concluiu que a entidade desportiva não teve culpa no acidente de trabalho, além de haver adotado todas as medidas possíveis para tentar devolver ao autor a capacidade para o desenvolvimento de suas atividades como atleta profissional, não sendo possível a sua recuperação porque a medicina ainda não tinha evoluído ao ponto de permitir a cura total. Razões pelas quais a Corte *a quo* rejeitou o pedido de indenização por dano material e dano moral.
>
> 2. Ocorre, todavia, que, conforme o disposto nos arts. 34, III, e 45, da Lei nº 9.615/98, são deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial, submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva, e contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.
>
> 3. *Em tal contexto, incide, à espécie, a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*.

> 4. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido (Brasil, 2014, grifo nosso).

Vale ressaltar ainda que, independentemente do atleta celebrar contrato com cláusula que preveja a desoneração da organização esportiva profissional sobre despesas com lesões, pode-se alegar que o caráter de adesão, de hipossuficiência, de dependência econômica ou de acesso ao labor não o permite negociar, afigurando-se um vício de consentimento que comprime a autonomia, a livre manifestação de vontade (Ramos, 2023).

Por essas razões, não faz sentido afastar a responsabilidade quando o acidente decorrer de atividade comum do atleta da luta, já que isso faz parte, como regra, do risco da empresa, uma vez que esta "vende" lutas.

3. Cláusula de renúncia a direitos trabalhistas e imposição de juízo arbitral

Outra cláusula presente no contrato de atletas do UFC é a cláusula de renúncia de direitos trabalhistas, que enfatiza a autonomia do atleta, se não, vejamos:

> SEÇÃO XIX
>
> *STATUS* DE CONTRATADO INDEPENDENTE
>
> 19.1 DWTNCS e Lutador reconhecem que o sucesso do UFC depende de uma rede de indivíduos altamente talentosos, como o Lutador, criando uma série de lutas memoráveis, competitivas e marcantes entre lutadores. O Lutador concorda que este modelo é necessário para maximizar a receita dos lutadores sob contratos de combate, incluindo os do próprio Lutador. O Lutador reconhece que todas as regras aqui referidas são reconhecidas como necessárias e práticas para aumentar as receitas do DWTNCS e do Lutador relacionadas aos Combates e a este Contrato. O Lutador reconhece ainda que as disposições deste Acordo foram concebidas para maximizar as receitas dos contratantes-contratados ao longo do tempo. Portanto, o Lutador reconhece e concorda que o Lutador é um contratado independente e não um empregado.
>
> [...]
>
> *19.3 Nada contido neste Contrato será interpretado para tornar o Lutador um empregado da DWTNCS ou para nomear a DWTNCS como agente do Lutador, e a DWTNCS não terá nenhum interesse financeiro (além dos direitos de compensação) na compensação devida ao Lutador por se envolver em qualquer Luta nos termos deste documento. Pretende-se que o Lutador continue sendo um contratado independente, responsável por suas próprias ações, despesas e quaisquer impostos locais, estaduais, federais ou internacionais, incluindo, mas não se limitando a, contratação, dispensa, benefícios e custos de todos os afiliados do Lutador e instalações de treinamento, equipamentos, associações profis-*

> *sionais, taxas de sanção, despesas médicas, seguros (exceto conforme exigido por uma Comissão Atlética aplicável), impostos de seguridade social, impostos da Lei Federal de Contribuições de Seguros (FICA) e impostos da Lei de Desemprego (FUTA).*
>
> *19.4 O Lutador não será elegível, sob este Contrato, para participar de quaisquer férias, cuidados médicos em grupo, compensação trabalhista ou seguro de vida, invalidez, participação nos lucros ou benefícios de aposentadoria ou quaisquer outros benefícios adicionais ou planos de benefícios oferecidos pela DWTNCS aos seus funcionários e a DWTNCS não será responsável por reter ou pagar qualquer renda, folha de pagamento, Previdência Social ou outros fundos federais, estaduais ou impostos locais, fazer quaisquer contribuições de seguro (exceto conforme exigido por uma Comissão Atlética aplicável ou de outra forma aqui previsto), incluindo desemprego ou invalidez, ou obter seguro de acidentes de trabalho em nome do Lutador*. O Lutador será responsável e indenizará a DWTNCS por todos esses impostos ou contribuições, incluindo multas e juros. Quaisquer pessoas empregadas pelo Lutador em conexão com a execução dos serviços prestados pelo Lutador nos termos deste documento serão funcionários do Lutador e o Lutador será totalmente responsável por tais pessoas (Brasil, 2022a, p. 126-127, tradução e grifos nossos)[10]

10 *SECTION XIX. INDEPENDENT CONTRACTOR STATUS. 19.1 DWTNCS and Fighter recognize that the UFC's success depends on a network of highly talented individuals, such as Fighter, creating a series of memorable, competitive, and outstanding contests between fighters. Fighter agrees that this model is necessary to maximize revenue for fighters under fighter contracts, including Fighter's own. Fighter recognizes that all the rules referred to herein are recognized as necessary and practical for increasing both DWTNCS and Fighter revenue relating to Bouts and this Agreement. Fighter recognizes further that the provisions of this Agreement are designed to maximize fighter-contractor revenue over time. Fighter thus recognizes and agrees that Fighter is an independent contractor and not an employee. [...] 19.3 Nothing contained in this Agreement shall be construed to make Fighter an employee of DWTNCS or to appoint DWINCS as Fighter's agent, and DWTNCS shall have no financial interest (other than offset rights) in compensation payable to Fighter for engaging in any Bout hereunder. It is intended that Fighter shall remain an independent contractor, responsible for his or her own actions, expenses and any local, state, federal or international taxes, including, but not limited to, the engagement, discharge, benefits and costs of all of Fighter's Affiliates, and training facilities, equipment, professional memberships, sanctioning fees, medical expenses, insurance (except as required by an applicable Athletic Commission), social security taxes, Federal Insurance Contributions Act (FICA) taxes, and Federal Unemployment Tax Act (FUTA) taxes. 19.4 Fighter shall not be eligible under this Agreement to participate in any vacation, group medical, workers' compensation or life insurance, disability, profit sharing or retirement benefits or any other fringe benefits or benefit plans offered by DWINCS to its employees and DWTNCS shall not be responsible for withholding or paying any income, payroll, Social Security or other federal, state or local taxes, making any insurance contributions (except as required by an applicable Athletic Commission or otherwise provided herein) including unemployment or disability, or obtaining workers' compensation insurance on Fighter's behalf. Fighter shall be responsible for, and shall indemnify DWTNCS against, all such taxes or contributions, including penalties and interest. Any persons employed by Fighter in connection with the performance of the services provided by Fighter hereunder shall be employees of Fighter and Fighter shall be fully responsible for such persons.*

Como visto, esta obriga o atleta a reconhecer o *status* de contratado independente (autônomo), sem que este possa no futuro pleitear qualquer direito como empregado.

A Justiça do Trabalho brasileira já se debruçou sobre uma situação de atleta de esporte de combate preso a contrato de exclusividade com evento de luta internacional (a PFL), o que obrigou o lutador a ajuizar reclamação trabalhista, uma vez que, sem salários e impedido de lutar em outros eventos, viu na especializada a chance de anular tal vínculo.

Com o entendimento de que a forma de assinatura do contrato permitiria à Justiça do Trabalho o exame da questão, o TRT2 decidiu que o atleta poderia ter eventual vínculo empregatício e demais aspectos contratuais analisados pelo magistrado de piso. No entanto, sobreveio pedido de desistência da ação por parte do atleta, indicando possível acerto com a reclamada, uma vez que o lutador voltou a atuar em eventos promovidos pela contratante (Costa, 2024).

Analisando tais situações à luz da legislação trabalhista brasileira, mais parece estarmos diante da subordinação integrativa em relação à configuração de vínculo empregatício entre atleta e evento nesse tipo de contrato, devido ao foco nas atividades do atleta perante a empresa, estando ambos de acordo com as atividades-fim, e estas somadas às circunstâncias do atleta não ter salário próprio da organização da empresa (porque só recebe bolsas quando luta), não assumindo verdadeiramente riscos de perdas e ganhos, não sendo proprietário dos frutos do seu trabalho, que pertencem originalmente à organização produtiva para a qual presta a sua atividade, tratar-se-ia, então, de uma relação de emprego (Porto, 2009, p. 253).

Parece ser esse o motivo que obriga o contratante a lançar mão de uma cláusula que impeça o atleta de ser reconhecido como empregado do evento de lutas, o que nos leva a pensar que a empresa reconhece, ainda que implicitamente, que o atleta é, de fato, empregado.

Ademais, se os lutadores tiverem alguma discordância com o UFC sobre alguma sanção por parte da promoção (como um desligamento), ao invés de levá-los ao tribunal, eles são obrigados a resolver por intermédio de arbitragem, se não, vejamos cláusula nesse sentido em contrato de atleta do evento:

> Processo de apelação
>
> Aviso: Após a imposição de uma sanção pelo UFC, o atleta afetado terá a opção de recorrer da determinação exclusivamente por meio de arbitragem vinculativa ("Arbitragem") administrada pela JAMS.

> Para apresentar uma apelação, o atleta deve concluir as duas etapas a seguir dentro de trinta (30) dias corridos após a imposição da sanção:
>
> (i) notificar o Departamento Jurídico do UFC (através das informações de contato na seção Informações de Contato abaixo), e
>
> (ii) registrar uma Demanda de Arbitragem com a JAMS.
>
> Apelação: A Arbitragem será conduzida de acordo com as Regras e Procedimentos Abrangentes de Arbitragem da JAMS em vigor a partir do início da Arbitragem ("Regras"). O idioma da Arbitragem será o inglês. A Arbitragem será regida e determinada pelas leis do Estado de Nevada, sem levar em conta os princípios de conflito de leis. A Arbitragem será realizada em Las Vegas, Nevada, em um local selecionado pelo Árbitro. Os procedimentos de Arbitragem e sua resolução serão completamente confidenciais, sujeitos apenas às divulgações exigidas por lei. A Arbitragem será o único e exclusivo local de apelação com relação ao assunto da disputa arbitrada (Brasil, 2022a, p. 138, tradução nossa)[11].

No caso do ONE, o contrato também prevê que eventual controvérsia contratual será resolvida por arbitragem:

> 32. Lei aplicável e jurisdição
>
> Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis de Cingapura. Qualquer controvérsia, contratual ou não, decorrente ou relacionada a este Contrato (inclusive qualquer questão relativa à sua existência, validade ou rescisão) deverá ser encaminhada e finalmente resolvida por arbitragem em Cingapura, de acordo com as Regras de Arbitragem do Centro Internacional de Arbitragem de Cingapura ("Siac") até o momento em vigor, cujas regras são consideradas incorporadas por referência nesta cláusula. O tribunal de arbitragem será composto por um árbitro a ser nomeado pelo Presidente do SIAC. O idioma da arbitragem

11 *Appeal Process. Notice: Following the imposition of a sanction by UFC, the affected athlete shall have the option to* appeal *the determination solely through binding arbitration ("Arbitration") administered by JAMS. In order to file an appeal, an athlete must complete both of the following two steps within thirty (30) calendar days following the imposition of the sanction: (i) notify the UFC Legal Department (via the contact information in the Contact Information section below), and (ii) file a Demand for Arbitration with JAMS. Appeal: The Arbitration will be conducted in accordance with the JAMS Comprehensive Arbitration Rules & Procedures effective as of the commencement of the Arbitration ("Rules"). The language of the Arbitration will be English. The Arbitration will be governed and determined by the laws of the State of Nevada without regard to conflict of laws principles. The Arbitration will be held in Las Vegas, Nevada at a location selected by the Arbitrator. The Arbitration proceedings and the resolution thereof will be he completely confidential, subject only to such disclosures as required by law. The Arbitration will be the sole and exclusive venue of appeal with respect to the subject matter of the arbitrated dispute.*

> será o inglês e a arbitragem será regida pela Lei de Arbitragem Internacional (Cap. 10) (Brasil, 2021b, p. 88, tradução nossa)[12].

Em relação a tais cláusulas arbitrais, no Brasil, a indisponibilidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas é o argumento mais aceito e debatido pela doutrina especializada, sobretudo porque o art. 1º da Lei nº 9.307/96 (Lei da Arbitragem) sinaliza que a arbitragem apenas pode ser utilizada para resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A posição minoritária de inaplicabilidade tem como fundamento dois pontos principais, sendo eles: a) a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tendo em vista que, nos termos da Lei de Arbitragem, só podem ser arbitrados direitos patrimoniais disponíveis; b) a vulnerabilidade do trabalhador, que seria incapaz de manifestar livremente a sua vontade em escolher a arbitragem, considerando que se trata de um instituto privado baseado fundamentalmente na autonomia privada (Pinheiro, 2023, p. 83-84).

No passado, o Colendo TST se posicionara contrariamente quanto à inaplicabilidade da arbitragem em contrato individual de trabalho, em acordão basilar da SBDI-I, da lavra do ora homenageado, o saudoso Ministro João Oreste Dalazen, *in verbis*:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CÂMARA DE ARBITRAGEM. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ARBITRAGEM NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE EMPREGO. 1. Controvérsia estabelecida nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em que se busca impor a pessoa jurídica de direito privado obrigação de abster-se de promover a arbitragem de conflitos no âmbito das relações de emprego. 2. Acórdão proferido por Turma do TST que, a despeito de prover parcialmente recurso de revista interposto pelo *Parquet*, chancela a atividade de arbitragem em relação ao período posterior à dissolução dos contratos de trabalho, desde que respeitada a livre manifestação de vontade do ex-empregado e garantido o acesso irrestrito ao Poder Judiciário. Adoção de entendimento em que se sustenta a disponibilidade relativa dos direitos individuais trabalhistas, após a extinção do

12 *32. GOVERNING LAW AND JURISDICTION. This Agreement shall be governed by, and construed in accordance with, the laws of Singapore. Any dispute, whether contractual or not, arising out of or in connection with this Agreement (including any question regarding its existence, validity or termination) shall* be *referred to and finally resolved by arbitration in Singapore in accordance with the Arbitration Rules of the Singapore International Arbitration Centre ("SIAC") for the time being in force, which rules are deemed to be incorporated by reference in this clause. The arbitration tribunal shall consist of one arbitrator to be appointed by the Chairman of the SIAC. The language of the arbitration shall be English and the arbitration shall be governed by the International Arbitration Act (Cap. 10).*

> vínculo empregatício. 3. *Seja sob a ótica do art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, seja à luz do art. 1º da Lei nº 9.307/1996, o instituto da arbitragem não se aplica como forma de solução de conflitos individuais trabalhistas. Mesmo no tocante às prestações decorrentes do contrato de trabalho passíveis de transação ou renúncia, a manifestação de vontade do empregado, individualmente considerado, há que ser apreciada com naturais reservas, e deve necessariamente submeter-se ao crivo da Justiça do Trabalho ou à tutela sindical, mediante a celebração de válida negociação coletiva*. Inteligência dos arts. 7º, XXVI, e 114, *caput*, I, da Constituição Federal. 4. Em regra, a hipossuficiência econômica ínsita à condição de empregado interfere no livre-arbítrio individual. Daí a necessidade de intervenção estatal ou, por expressa autorização constitucional, da entidade de classe representativa da categoria profissional, como meio de evitar o desvirtuamento dos preceitos legais e constitucionais que regem o Direito Individual do Trabalho. Art. 9º da CLT. 5. O princípio tuitivo do empregado, um dos pilares do Direito do Trabalho, inviabiliza qualquer tentativa de promover-se a arbitragem, nos moldes em que estatuído pela Lei nº 9.307/1996, no âmbito do Direito Individual do Trabalho. Proteção que se estende, inclusive, ao período pós-contratual, abrangidas a homologação da rescisão, a percepção de verbas daí decorrentes e até eventual celebração de acordo com vistas à quitação do extinto contrato de trabalho. A premência da percepção das verbas rescisórias, de natureza alimentar, em momento de particular fragilidade do ex-empregado, frequentemente sujeito à insegurança do desemprego, com maior razão afasta a possibilidade de adoção da via arbitral como meio de solução de conflitos individuais trabalhistas, ante o maior comprometimento da vontade do trabalhador diante de tal panorama. 6. A intermediação de pessoa jurídica de direito privado – "câmara de arbitragem" – quer na solução de conflitos, quer na homologação de acordos envolvendo direitos individuais trabalhistas, não se compatibiliza com o modelo de intervencionismo estatal norteador das relações de emprego no Brasil. 7. Embargos do Ministério Público do Trabalho de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento (Brasil, 2015, grifo nosso).

Naquela ocasião, entendeu-se que, em regra, a hipossuficiência econômica ínsita à condição de empregado interfere no livre-arbítrio individual. Daí a necessidade de intervenção estatal ou, por expressa autorização constitucional, da entidade de classe representativa da categoria profissional, como meio de evitar o desvirtuamento dos preceitos legais e constitucionais que regem o Direito Individual do Trabalho.

Assim sendo, a intermediação de pessoa jurídica de direito privado (câmara de arbitragem), quer na solução de conflitos, quer na homologação de acordos envolvendo direitos individuais trabalhistas, não se compatibilizaria

com o modelo de intervencionismo estatal norteador das relações de emprego no Brasil.

Isso ocorreu antes do advento da Lei nº 13.467/2017 que incluiu o art. 507-A na CLT, fixando então a possibilidade legal de celebração de cláusula compromissória de arbitragem no contrato individual de trabalho.

Porém, o art. 90-C da Lei nº 9.615/98 trouxe prescrição específica sobre a possibilidade das partes recorrerem à arbitragem para solucionar os conflitos decorrentes do vínculo entre elas estabelecido pelo contrato especial de trabalho desportivo, só podendo a arbitragem ser prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só sendo possível a sua instituição após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral (Brasil, [2021]).

Dessarte, caso algum atleta que tenha contrato com o UFC pleitear, no Brasil (considerando que este tenha lutado aqui alguma vez[13]), direitos derivados de sua relação de trabalho com o evento, a cláusula arbitral poderá ser anulada, valendo citar entendimento recente do TST, *in verbis*:

> AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. ÓBICE PROCESSUAL QUE IMPEDE A ANÁLISE DA MATÉRIA, A TORNAR INÓCUA A MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE EVENTUAL TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. 2. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO. ANTINOMIA SUSCITADA ENTRE O ART. 90-C DA LEI Nº 9.615/98 E O ART. 507-A DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.467/2017. ANTINOMIA APARENTE. SUPERVENIÊNCIA DE NORMA GERAL. MANUTENÇÃO DA NORMA ESPECIAL. TRANSCENDÊNCIA DEMONSTRADA. 1. Hipótese em que a Corte Regional, mediante a aplicação do art. 90-C da Lei nº 9.615/98, declarou a invalidade de cláusula compromissória de arbitragem diante da inexistência de previsão de arbitragem em acordo ou convenção de trabalho. 2. Cinge-se a controvérsia a determinar se a validade da cláusula compromissória deve subordinar-se aos

13 O art. 651 da CLT determina que, em regra, a competência para ajuizamento da ação é o do local da prestação de serviços. Não obstante a reclamação trabalhista dever ser proposta no local da prestação de serviços, o atleta da luta pode ter participado de vários eventos ao redor do Brasil. Nesse caso, a ação poderá ser promovida na localidade do Brasil em que o UFC tenha filial.

> requisitos do art. 90-C da Lei nº 9.615/98, que exige a previsão de arbitragem em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou, ao contrário, se a referida disposição foi revogada tacitamente pelo art. 507-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, que, a seu turno, condiciona incidência da arbitragem aos contratos individuais de trabalho nos quais a remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 3. Cuida-se de hipótese de antinomia aparente, solucionada mediante o princípio da especialidade previsto no art. 2º, § 2º, da LINDB. 4. *O art. 90-C da Lei nº 9.615/98 atinge os conflitos decorrentes do contrato especial de trabalho desportivo, em que o trabalhador ostenta a peculiar qualidade de atleta profissional, não se estendendo aos conflitos derivados do contrato individual de trabalho regido pela CLT. Trata-se, portanto, de norma especial. 5. A superveniência do art. 507-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por constituir regra de abrangência mais ampla, não tem o condão de revogar tacitamente o art. 90-C da Lei nº 9.615/98, segundo o princípio lex posteriori generalis non derogat priori speciali.* 6. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, ainda por fundamento diverso, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. 3. REMUNERAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. TEMA NÃO EXAMINADO NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. ART. 1º, § 1º, DA IN Nº 40 DO TST. ÓBICE PROCESSUAL QUE IMPEDE A ANÁLISE DA MATÉRIA, A TORNAR INÓCUA A MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE EVENTUAL TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido (Brasil, 2022b, grifo nosso).

No caso, onde se tratava de contrato de atleta profissional, a corte declarou a invalidade de cláusula compromissória de arbitragem diante da inexistência de previsão de arbitragem em acordo ou convenção de trabalho[14].

Não obstante, embora o atleta de *MMA* não seja reconhecido como empregado para efeitos da legislação trabalhista norte-americana (pois é tratado como contratado independente), tal cláusula arbitral teria impacto mesmo diante de um eventual reconhecimento de vínculo, ao menos nos EUA.

Isso ocorreria muito pelo fato de que, no caso *Epic Systems Corp. v. Lewis U.S., 138 S.Ct. 1612 (2018)*, a Suprema Corte entendeu válidas cláusulas em

14 Cumpre ressaltar que os atletas de esportes de combate profissional no Brasil não têm sindicato, muito embora possam se reunir para tanto.

contratos individuais com previsão de resolução de disputas ocorrendo somente por meio de arbitragem individual (Fernandes, 2023, p. 201).

A decisão desse caso *Epic Systems* passou a ser considerada um verdadeiro obstáculo para o acesso à justiça e a efetivação de direitos trabalhistas, já que grandes empresas nos EUA já vinham usando reiteradamente tais cláusulas em seus contratos de trabalho.

Isso torna improvável que essas adições aos contratos possam ser contestadas sem uma nova legislação.

4. Obrigação do seguro esportivo para lutadores profissionais

O art. 2º, XI, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), a antiga Lei Geral do Esporte, prevê como um dos princípios basilares do desporto nacional a segurança dos atletas. A exigência de contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas também consta dos art. 29, § 6º, III, e do art. 45 da mesma lei.

No entanto, a antiga lei geral, hoje ainda vigente, não considera como profissional o atleta de esportes de combate, pois, em seu art. 28-A[15], faz menção à figura do autônomo regido por contrato de natureza civil, o que é o caso dos atletas da luta.

Isso ocorre porque o art. 28 da Lei Pelé define que a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo firmado com entidade de prática desportiva, o que não ocorre (ou não é a regra) nos esportes de combate.

Não obstante, a nova Lei Geral do Esporte traz diferente previsão em relação à figura do atleta profissional, se não, vejamos:

> LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023
>
> [...]
>
> Subseção II
>
> Dos Atletas
>
> Art. 72. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

15 Lei nº 9.615/1998: "Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil" (Brasil, [2021a]).

> *Parágrafo único. Considera-se atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração* (Brasil, [2023], grifo nosso).

Pois bem, se o lutador compete em alto nível, de forma remunerada (seja por bolsa ou prêmio da competição, etc.) e de maneira permanente, auferindo dessa atividade sua principal fonte de renda, estar-se-ia diante da figura do atleta profissional.

Desta forma, o atleta teria direito à garantia de sua integridade física e à contratação de seguros e exames pela organização do evento, que passa a ser profissional quando têm atletas profissionais em seus quadros, conforme previsão do mesmo texto legal, em seus arts. 83 e 84, *in verbis*:

> Art. 83. Considera-se direcionada à prática esportiva profissional a organização esportiva, independentemente de sua natureza jurídica, que mantenha atletas profissionais em seus quadros.
>
> Art. 84. São deveres da organização esportiva direcionada à prática esportiva profissional, em especial:
>
> [...]
>
> III – submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática esportiva;
>
> [...]
>
> V – promover obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação;
>
> VI – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo de cobrir os riscos aos quais os atletas e os treinadores estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção (Brasil, [2023]).

Digna de nota é a questão da discussão acerca da "dedicação à atividade esportiva de forma remunerada e permanente" e da atividade de luta como "principal fonte de renda". A lei não é clara em relação às definições desses requisitos.

A realidade da luta no Brasil é bastante complexa. Os atletas não têm eventos à disposição para lutar o tempo todo. Muitos dependem de outros trabalhos para se manterem e custearem suas despesas enquanto aguardam por lutas.

Ainda que tenhamos lutadores trabalhando como *personal trainers* ou instrutores de academia, muitos o fazem por falta de opção. Desejariam ser lutadores *full time*, mas os valores ganhos a título de premiação ou mesmo

as bolsas de luta não são suficientes às vezes nem para pagar os curativos das batalhas (Ag Fight, 2022).

Mesmo que desempenhem funções diferentes em determinados momentos, os lutadores costumam assim denominar-se em redes sociais. A luta está vinculada às suas atividades do dia a dia. Há mesmo aqueles que trabalham em academias em troca da possibilidade de poder lá treinar para lutar em eventos.

Isso faria com que eles cumprissem os requisitos da "dedicação à atividade esportiva de forma remunerada e permanente", pois estão, por intermédio do seu trabalho, se preparando para lutar, fazendo da luta sua principal fonte de renda.

Porém, a ausência de esclarecimento em relação a esse ponto pode servir de pretexto para entidades desportivas evitarem a obrigação de contratar o seguro e fazer exames nos atletas.

Como decorrência lógica, até para cobrir os danos decorrentes da responsabilidade objetiva, tais entidades já deveriam ter, mesmo antes da vigência da nova lei, contratado seguros de acidentes e de vida para os atletas de esportes de combate.

Ainda que algumas entidades venham a alegar que os esportes de combate não têm estrutura para comportar tais obrigações, a legislação não os isenta de cumprir com as novas questões de segurança.

5. Considerações finais

As medidas restritivas desses grandes eventos internacionais de lutas para com seus atletas refletem uma relação empregador-empregado. Como os lutadores são considerados contratados independentes, tais empresas têm a capacidade de limitar os benefícios dos lutadores, assim como sua proteção no local de trabalho.

Também não há recolhimento previdenciário por parte do evento como forma de garantir que o atleta tenha ao menos alguma renda quando encerra a carreira, e muitos atletas não abrem mão dos ganhos, pois ínfimos, para efeitos previdenciários.

Isso é especialmente preocupante, dada a natureza violenta do esporte e a crescente preocupação com a saúde a longo prazo dos atletas de esportes de combate. Não obstante, os atletas acabam abrindo mão de qualquer ressarcimento relativo à sua saúde quando assinam com os referidos eventos.

Como vimos, os lutadores só são remunerados quando participam de uma luta. No entanto, é importante observar que os lutadores não podem competir por outras organizações enquanto estão sob contrato. Isso é mais parecido com o fato de um lutador ser um empregado, em vez de um contratado independente. Porém, o atleta abre mão desse provável reconhecimento diante da cláusula de renúncia de direitos trabalhistas. Nesse item, a Justiça do Trabalho brasileira já se julgou competente para analisar esse tipo de relação, o que nos permite vislumbrar, ao menos a longo prazo, que estes contratos passarão pelo escrutínio do juízo trabalhista, o que poderá ter como resultado a configuração de vínculo empregatício entre atleta e evento.

As cláusulas de foro arbitral de tais contratos também são discutíveis, pois a legislação brasileira prevê a invalidade de cláusula compromissória de arbitragem diante da inexistência de previsão de arbitragem em acordo ou convenção de trabalho, o que é o caso dos atletas da luta.

Ainda, independentemente de disposições contratuais de renúncia a ressarcimentos relativos à saúde do atleta, por força da legislação trabalhista brasileira, os eventos ainda assim precisam contratar seguros de vida e de acidentes para os seus atletas, o que é corroborado pela jurisprudência pátria.

Grandes eventos de luta enfrentam ações judiciais nos EUA por conta das restritivas cláusulas contratuais ora apresentadas. Essas cláusulas prendem os atletas a acordos exclusivos. Isso deixa os lutadores incapazes de explorar outras oportunidades ou buscar uma melhor remuneração em outro lugar.

Diante do exposto, pergunta-se: como uma empresa que não paga salários mensais aos atletas e os torna exclusivos pode forçar termos contratuais que impedem estes de, além de não poderem pleitear ressarcimento por eventuais danos durante o trabalho, resolverem seus litígios junto à justiça comum?

Ao que parece, tais companhias estão se antecipando a uma possível reclassificação dos seus atletas: a de empregado.

6. Referências

ADAMS, Jason W. *et al*. Lewy body pathology and chronic traumatic encephalopathy associated with contact sports. *Neuropathol Exp Neurol*, [*s. l.*], v. 77, n. 9, p. 757-768, 1 set. 2018. DOI: https://doi.org/10.1093/jnen/nly065. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30053297/. Acesso em: 13 mar. 2024.

AG FIGHT. UFC: Alex 'Poatan' rebate provocação e acusa Wallid Ismail de 'brincar com sonhos' no Jungle Fight. *ESPN BR*, 1 jun. 2022. Disponível em: https://www.espn.com.br/mma/artigo/_/

id/10459591/ufc-alex-poatan-rebate-provocacao-e-acusa-wallid-ismail-de-brincar-com-sonhos--no-jungle-fight. Acesso em: 13 mar. 2024.

BEM, Leonardo Schimitt de; MARTÍNEZ, Rosário de Vicente (coord.). *Direito desportivo e conexões com o direito penal*. Curitiba: Juruá, 2014.

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*: a responsabilidade objetiva nas atividades de risco específico acentuado. 5. ed. Brasília: Venturoli, 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023*. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998*. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615compilada.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Procedimento Comum Cível nº 5023009-13.2021.8.24.0005*. Contrato de atleta do UFC. Documento: Evento 39, CONTR2. Balneário Camboriú, SC: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú, 2022a.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. *Execução de Título Extrajudicial nº 0750699-31.2021.8.04.0001*. Contrato de atleta do ONE Championship. Documento: Contrato. Manaus, AM: 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, 2021b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Ag-AIRR 11013-87.2019.5.15.0001*. Cláusula compromissória de arbitragem. Contrato especial de trabalho desportivo. Antinomia suscitada entre o art. 90-C da Lei nº 9.615/98 e o art. 507-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017. Antinomia aparente. Superveniência de norma geral. Manutenção da norma especial. Transcendência demonstrada. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 23 de novembro de 2022. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2022b. Disponível em: https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b404ef452bca425b51d62585ba63496b. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *E-ED-RR 25900-67.2008.5.03.0075*. Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Câmara de Arbitragem. Imposição de obrigação de não fazer. Abstenção da prática de arbitragem no âmbito das relações de emprego. Relator Ministro João Oreste Dalazen. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2015. Disponível em: https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/afa1f1ae91743a4f0aafe59c5914245e. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *RR-393600-47.2007.5.12.0050*. Recurso de revista. Atleta profissional de futebol. Acidente de trabalho. Indenização por dano material e moral. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, 26 de fevereiro de 2014. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2014. Disponível em: https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/80f7d664dd217f78cf495811ef3467db. Acesso em: 13 mar. 2024.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. As lições em matéria trabalhista dos Estados Unidos da América para o Supremo Tribunal Federal. *TRAB21*, Rio de Janeiro, 12 jan. 2024. Disponível em: https://trab21.org/2024/01/12/as-licoes-em-materia-trabalhista-dos-estados-unidos-da-america-para-o--supremo-tribunal-federal/. Acesso em: 18 jan. 2024.

COSTA, Elthon José Gusmão da. A competência da Justiça do Trabalho para julgar contrato de trabalho de atleta da luta firmado com evento estrangeiro. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*: Dano existencial nas relações de trabalho, Curitiba, v. 13, ed.

131, p. 138-147, maio 2024. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/8814315. Acesso em: 3 ago. 2024

COSTA, Elthon José Gusmão da. *Aspectos jurídicos do desporto MMA*. São Paulo: Mizuno, 2023a.

COSTA, Elthon José Gusmão da. Atletas x UFC: Os novos desdobramentos do processo contra o Ultimate e o possível fim do monopólio no MMA. *Lei em campo*: o canal do direito desportivo, [*s. l.*], 2023b. Disponível em: https://leiemcampo.com.br/atletas-x-ufc-os-novos-desdobramentos-do--processo-contra-o-ultimate-e-o-possivel-fim-do-monopolio-no-mma. Acesso em: 13 mar. 2024.

CYRILLO, Bruno. *As novas profissões e o desamparo previdenciário*. Rio de Janeiro: Autografia, 2019.

FERNANDES, João Leal Renda. *O mito EUA*: um país sem direitos trabalhistas? 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

FRAZÃO, Ana. Risco da empresa e caso fortuito externo. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 1-27, 2016. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/239. Acesso em: 13 mar. 2024.

HAMDAN, Jessica L. *et al*. A brief descriptive outline of the rules of mixed martial arts and concussion in mixed martial arts. *J Exerc Rehabil*, [*s. l.*], v. 3, n. 18, p. 142-154, 27 jun. 2022. DOI: https://doi.org/10.12965/jer.2244146.073. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9271642/pdf/jer-18-3-142.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

MOHAMADINEJAD, Azadeh *et al*. Assumption of risk and consent doctrine in sport. *Physical Culture and Sport, Studies and Research*, v. LV, p. 30-38, 2012. DOI: 10.2478/v10141-012-0012-5. Disponível em: https://intapi.sciendo.com/pdf/10.2478/v10141-012-0012-5. Acesso em: 13 mar. 2023.

PETACCI, Diego. Acidentes de trabalho no esporte profissional e a teoria do risco. *In*: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto *et al*., (org.). *Temas intrigantes do direito desportivo*. Campinas, SP: Lacier, 2021. p. 29-43.

PINHEIRO, Paulo Henrique Silva. *Jurisdição desportiva trabalhista*: a efetividade na resolução de conflitos. Brasília: Venturoli, 2023.

PORTO, Lorena Vasconcelos. A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009.

RAMOS, Rafael Teixeira. Despesas por lesão (acidente de trabalho) do atleta e treinador profissional: aplicação da Lei Pelé ou Lei Geral do Esporte? *Lei em campo*: o canal do direito desportivo, [*s. l.*: *s. n.*], 28 ago. 2023. Disponível em: https://leiemcampo.com.br/despesas-por--lesao-acidente-de-trabalho-do-atleta-e-treinador-profissional-aplicacao-da-lei-pele-ou-lei-geral--do-esporte/. Acesso em: 16 mar. 2024.